

## NOTA TÉCNICA



Nota Técnica nº 001/2023

Assunto: Inconsistências na Publicação do Diário Oficial, Edição Nº 030, de 10 de fevereiro de 2023.

### INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem o propósito de tanto expor as inconsistências na publicação supramencionada quanto repará-las.

Destaca-se que a inconsistência está sendo alvo de maiores análises, com o fim de não tornarem a acontecer.

Os casos omissos nesta Nota Técnica deverão ser tratados diretamente com Secretaria municipal de Administração e da Gestão de Pessoas.

### DA INCONSISTÊNCIA

Cuida o presente caso de discrepâncias na edição do diário oficial em comento, quais sejam: ausência da Portaria Nº 204/2023 e duplicidade da Portaria Nº 205/2023;

Insta arrogar que o presente diário, com o dilúculo de 2023, vem sendo publicado em nova plataforma e, por tratar-se de meio incipiente, que, por consectário, demanda tempo para a plena implementação;

Nesse sentido, por versa, repiso, de plataforma digital onde, em casos engembrados ao presente, é natural a ocorrência de fatos desta natureza;

No mais, considerando que os atos administrativos, com espeque no princípio da transparência<sup>1</sup>, dever-se-ão ser divulgados ao público e, defronte a fatos alheios a sua

<sup>1</sup> O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei. (in Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Pag. 231.)

## NOTA TÉCNICA



vontade, a administração deve adotar a media minudente e expedita a quinhoa-las, com arrimo no princípio da razoabilidade<sup>2</sup> e proporcionalidade<sup>3</sup>.

Por fim, frente ao princípio da autotutela, no qual, em lacônica síntese, fulgura o múnus da administração rever seus atos eivados de vício, com o fito de compatibiliza-los aos paradigmas legais pertinentes ao feito, tem-se que a medida conspícua a quinhoar o presente é a publicação, na presente edição da Portaria Nº 204/2023, bem como desconsiderar a publicação, em duplicidade, da Portaria Nº 205/2023, mantendo-se indene a primeira publicação, *ex vi* verbetes de súmula Nº 346 e Nº 473, ambos, do Supremo Tribunal Federal – STF, ei-las:

(súmula 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifo do original)

(súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (original sem grifos)

### CONCLUSÃO

<sup>2</sup> Acertada, pois, a noção de que o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como realça CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, não se podendo supor que a correção judicial possa invadir o mérito administrativo, que reflete o juízo de valoração em que se baseia o administrador para definir sua conduta, invasão que, diga-se de passagem, tem sido reiteradamente repudiada pelo Judiciário em virtude do princípio da separação de Poderes, consignado no art. 2º da Lei Maior. Conclui o eminente administrativista que “tal não ocorre porque a sobredita liberdade é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas”, aditando que “uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos” (In Filho, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. Pag. 94)

<sup>3</sup> Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplex fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens. (In Filho, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. Pag. 95-96)

## NOTA TÉCNICA



PREFEITURA DE ITABAIANA  
ESTADO DE SERGIPE

Em face ao exposto e com o afã de escoimar a inconsistência em tela, de modo a salvaguarda todos os princípios que lastreiam a prestação do serviço público, pelo presente se estipula a publicação da Portaria N° 204/2023, na presente edição, e a desconsideração da publicação, em duplicidade, da Portaria N° 205/2023, tendo-se por válida, tão somente, o primeiro ato constante da edição.

Itabaiana, SE, 13 de fevereiro de 2023

Sandra de Andrade Santana

Secretária Interina da Administração e Gestão de Pessoas

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>